



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.860 - MA (2016/0196881-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DOS REIS LOPES SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : CLEDILSON MAIA DA COSTA SANTOS - MA004181
CLEIDIOMAR MAIA SANTOS JUNIOR - MA008443
ANDERSON PESSOA MAMEDE - MA014039
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. FUNDAMENTOS DO DECRETO MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento da Quinta Turma desta Corte, a sentença DE pronúncia superveniente, que não permite ao réu o recurso em liberdade, somente constitui novo título quando trazer fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015).

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

4. No caso dos autos, a custódia provisória foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, haja vista a gravidade concreta da conduta delituosa, pois, segundo a instância de origem, os homicídios "foram realizados de forma encomendada, sendo o primeiro para assegurar impunidade do segundo, o que demonstra frieza, sendo inclusive uma causa específica de torpeza, pondo em risco as demais testemunhas e criando a possibilidade de reiteração da conduta criminosa". Tais circunstâncias justificam a segregação cautelar da recorrente, para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.860 - MA (2016/0196881-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DOS REIS LOPES SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : CLEDILSON MAIA DA COSTA SANTOS - MA004181
CLEIDIOMAR MAIA SANTOS JUNIOR - MA008443
ANDERSON PESSOA MAMEDE - MA014039
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, assim ementada (e-STJ, fls. 140-141):

"*HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 20, INCISOS I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE SUSPEITA DE TER MATADO UMA TESTEMUNHA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste ilegalidade na prisão quando a autoridade coatora explicita suficiente e fundamentadamente as razões fáticas e jurídicas pelas quais decretou a prisão preventiva.
2. A necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal é evidente, eis que residem nos autos fortes indícios da paciente ter mandado ceifar a vida de uma das testemunhas, a qual demonstrava grande interesse em apurar a verdade dos fatos.
3. As condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não têm o condão de obstaculizar a custódia cautelar, quando presente os requisitos autorizadores. Precedente STJ.
4. Ordem denegada."

O recorrente sustenta, em síntese, que não estariam presentes os requisitos autorizadores de sua custódia cautelar (e-STJ, fls. 153-192).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva (e-STJ, fl. 192).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela "perda de objeto do *habeas corpus*" (e-STJ, fls. 204-205).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.860 - MA (2016/0196881-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DOS REIS LOPES SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : CLEDILSON MAIA DA COSTA SANTOS - MA004181
CLEIDIOMAR MAIA SANTOS JUNIOR - MA008443
ANDERSON PESSOA MAMEDE - MA014039
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. FUNDAMENTOS DO DECRETO MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento da Quinta Turma desta Corte, a sentença DE pronúncia superveniente, que não permite ao réu o recurso em liberdade, somente constitui novo título quando trazer fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015).

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

4. No caso dos autos, a custódia provisória foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, haja vista a gravidade concreta da conduta delituosa, pois, segundo a instância de origem, os homicídios "foram realizados de forma encomendada, sendo o primeiro para assegurar impunidade do segundo, o que demonstra frieza, sendo inclusive uma causa específica de torpeza, pondo em risco as demais testemunhas e criando a possibilidade de reiteração da conduta criminosa". Tais circunstâncias justificam a segregação cautelar da recorrente, para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Inicialmente, necessário informar que, em pesquisa realizada no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, se constatou, em 13 de julho de 2016, superveniente prolação de sentença de pronúncia em desfavor da ré **MARIA DE LOURDES DOS REIS LOPES SANTOS**, sendo-lhe negado o recurso em liberdade, *in verbis*:

"Por fim, diante de tudo que foi exposto, julgo procedente o pedido para pronunciar a acusada, MARIA DE LOURDES DOS REIS LOPES, já qualificada nos autos, para ser submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri como incurso no tipo do art. 121, §2º, I e IV do Código Penal. Mantenho a prisão preventiva, pelos mesmos motivos determinantes da segregação cautelar, vez que inalterado o estado de fato, estando ainda presentes o *Fumus Bonni Iuri* (confirmado nesta pronúncia) e o *Pericullum Libertatis* (risco de reiteração criminosa, art. 312 do CPP)".

Convém destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva **por constituir novo título** (RHC 56.073/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 21/05/2015).

In casu, a sentença não inovou nas razões utilizadas para justificar a manutenção da custódia provisória, permanecendo inalterados os fundamentos da decisão objeto desta impetração.

Passa-se, portanto, à análise da impetração.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada pelos fundamentos transcritos no acórdão impugnado, a seguir reproduzido:

"[...]

Na hipótese, verifica-se que a decisão, constante às fls. 123/126, encontra-se devidamente fundamentada, de acordo com os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, principalmente no tocante à garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Com efeito, **consta nos autos a informação de que existem fortes indícios de materialidade e autoria do crime praticado pela paciente, em companhia de Josué Alves Fontes Firmino, supostamente seu amante, contra o falecido, esposo da acusada, tendo, inclusive, a notícia de que esta também é suspeita de ter ceifado a vida de uma das testemunhas, a qual tinha um grande interesse em apurar a verdade dos fatos.**

In casu, o magistrado *a quo*, ao manter a prisão preventiva da paciente, assim se manifestou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) O *FUMUS COMISSI DELICTI* resta evidenciado: a materialidade está comprovada pelo laudo de necropsia de fls. 24/25. Os indícios de autoria decorrem dos depoimentos das testemunhas, Tatiana Santos Machado Braga, fls. 239/24 1, Magno Cesar Machado Silva, fls. 182/184, Valquíria Marinho Machado, fls. 185/186, os quais apontam a acusada como suspeita do delito ora apurado (...) Já o *PERICULUM LIBERTATIS* decorre do fato do senhor Adão Alves Pereira, **uma das testemunhas de acusação do presente processo, sendo citado pelas demais como aquela que estaria realizando uma investigação extraoficial sobre a morte do senhor José Henrique Santos Machado, ter sido assassinado e, em tese, antes de falecer apontou a acusada como mandante de seu homicídio,** conforme depoimento da senhora Vera Luce Santos Machado Pereira (...) Tendo em vista que nesta fase processual o magistrado apenas realiza um juízo sumário e não exauriente, a serem verdadeiros os fatos, **há demonstração de periculosidade, vez que, em tese, ambos os crimes (homicídio de Adão Alves Pereira e José Henrique Santos Machado) foram realizados de forma encomendada, sendo o primeiro para assegurar impunidade do segundo, o que demonstra frieza, sendo inclusive uma causa específica de torpeza, pondo em risco as demais testemunhas e criando a possibilidade de reiteração da conduta criminosa,** o que me leva a conclusão de que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostram insuficientes para o alcance da necessária paz social, sendo imperiosa a decretação da preventiva com o fito de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP) (destacou-se).

A decretação da prisão preventiva por ordem escrita pela autoridade competente está devidamente fundamentada, à luz do inciso LXI do artigo 50 da Constituição Federal, o que afasta a alegação de violação do princípio constitucional da presunção de inocência ou mesmo do contraditório e da ampla defesa, haja vista que os requisitos estão devidamente demonstrados. Dessa forma, existindo motivos concretos aptos a ensejar a manutenção da prisão imposta, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública e conveniência da instrução criminal, não há que se falar em fixação de outras medidas cautelares.

No tocante à alegação de que a paciente ostenta predicativos subjetivos favoráveis, constata-se que, conforme remansosa jurisprudência, tal fundamento, *per si*, não tem o condão de obstaculizar a custódia cautelar, quando presente os requisitos autorizadores.

[...]" (e-STJ, fls. 145-147 – grifou-se).

Como se vê, a custódia provisória foi decretada para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade concreta da conduta delituosa, pois os homicídios "foram realizados de forma encomendada, sendo o primeiro para assegurar impunidade do segundo, o que demonstra **frieza, sendo inclusive uma causa específica de torpeza,** pondo em risco as demais testemunhas e criando a possibilidade de reiteração da conduta criminosa".

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva - ao destacar que o recorrente e o corréu integram organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e que o homicídio em questão estaria relacionado ao comércio ilícito de entorpecentes e supostamente motivado por vingança -, e, ainda, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o acusado estar foragido.

[...]

4. Recurso não provido."

(RHC 63.462/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TESE DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 21 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão decretada em hipótese na qual o recorrente e outros três acusados praticaram, em tese, homicídio executado friamente e motivado por disputas decorrentes do tráfico ilícito de drogas.

[...]

6. Recurso desprovido."

(RHC 50.196/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

"PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE FACÇÕES RIVAIS EM DISPUTA PELO TRÁFICO DE ENTORPECENTES NA COMARCA DE MIRACEMA/RJ. PRÁTICA DE HOMICÍDIOS, TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS, PORTE E DISPARO DE ARMAS DE FOGO EM LOCAIS PÚBLICOS E ESTUPROS NA COMUNIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA.

[...]

3. A custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, pois há indícios de que o recorrente seria integrante de uma das facções criminosas rivais existentes na comarca de Miracema/RJ, em disputa pelo tráfico de drogas na região, o que estaria ensejando a prática de homicídios e tentativas de homicídios na localidade, porte e disparo de arma de fogo em locais públicos, além de estupro de mulheres por membros da organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da qual faria parte, fatos que estariam gerando pânico na população, que estaria evitando comparecer a festividades e eventos com grande concentração de pessoas com medo de ser alvo dos ataques dos grupos. [...]."

(RHC 62.881/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

Ademais, o fato de a recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Por fim, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0196881-8

RHC 73.860 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027973720168100000 0161962016 10164420148100066 161962016
27973720168100000

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES DOS REIS LOPES SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: CLEDILSON MAIA DA COSTA SANTOS - MA004181 CLEIDIOMAR MAIA SANTOS JUNIOR - MA008443 ANDERSON PESSOA MAMEDE - MA014039
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	: JOSUÉ ALVES FONTES FIRMINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.